



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 12 de novembro de 1986

ACORDÃO Nº 101-76.923

Recurso n.º 47.611 - IRPF do Exerc. de 1983

Recorrente PAULO ROSA DE AQUINO

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARRA DO PIRAÍ - RJ

IRPF - DECORRÊNCIA - LUCRO ARBITRADO -
Considera-se automaticamente distribuído aos sócios, em proporção igual à que cada um mantém no capital da sociedade, o lucro arbitrado, líquido do imposto de renda devido pela pessoa jurídica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO ROSA DE AQUINO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo a importância de Cr\$ 31.415.750, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 12 de novembro de 1986.

AMADOR OUTERELO FERNANDEZ - PRESIDENTE

SYLVIO RODRIGUES - RELATOR

AGOSTINHO FLORES

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 13 NOV 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL. Ausente o Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13.728-000.464/85-99

RECURSO Nº: 47.611

ACÓRDÃO Nº: 101-76.923

RECORRENTE Nº: PAULO ROSA DE AQUINO

R E L A T Ó R I O

PAULO ROSA DE AQUINO, com endereço na Cidade de Barra Mansa, Estado do Rio de Janeiro, manifesta recurso tempestivo contra o ato do Delegado da Receita Federal em Barra do Pirai que, ao decidir-lhe a petição impugnativa, oposta ao lançamento de ofício do exercício de 1983, indeferiu-a, julgando procedente a ação fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 01.

O lançamento do tributo decorre do que consta do processo nº 13728-000.411/85-22, relativo à empresa Facilcar Veículos e Peças Limitada, que encerrou atividades em 11.09.1984, na qual ocorreu arbitramento do lucro, confirmado por este Conselho de Contribuintes, ao julgar o Recurso nº 90.561 pelo Acórdão nº 101-76.901

A empresa fora intimada, por desempenho da atividade da fiscalização externa, a apresentar os livros e documentos contábeis e deixou de exhibi-los sob pura alegação de terem eles sido extraviados.

O recorrente, na qualidade de sócio gerente da cita da pessoa jurídica, participou da sociedade, na proporção de 46,5% do capital social.

O lucro arbitrado na empresa Facilcar Veículos e Peças Limitada atingiu, no exercício de 1983, a importância de Cr\$ 223.571.978 que, por valor de Cr\$ 2.910,93 da ORTN de janeiro de

ACÓRDÃO Nº 101-76.923

1983, se reflete em 76.804,31 ORTN's, portanto, com excesso de 16.804,31 ORTN's sobre 60.000 ORTN's, para efeito de cobrança do adicional de 10%, de que trata o § 1º do art. 405 do RIR/80, de a cordo com as alterações posteriores. O adicional incidu, portanto, sobre 1.680,43 ORTN's ou seja, sobre a importância de CR\$.... 4.891.614. 

E o relatório.

V O T O

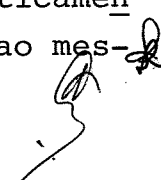
Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, Relator:

A situação fiscal da pessoa física do recorrente reflete uma tributação de mera decorrência de lucros arbitrados na pessoa jurídica de Facilcar Veículos e Peças Limitada, como consta do processo matriz ou principal nº 13728-000.411/85-22. O recorrente, na qualidade de sócio-quotista da citada empresa, detinha-lhe 46,5% das quotas de capital.

Embora o fato econômico ou jurídico seja um só, ele gera disponibilidade tanto para a sociedade, quanto para os sócios, em virtude de reciprocidade do vínculo unitivo que os liga à sociedade da qual participam. Daí por que a decisão proferida no recurso da pessoa jurídica constitui prejulgado aplicável às pessoas físicas dos sócios, em proporção às quotas que cada um mantém no capital da sociedade, pois presentes estão o fato gerador do imposto e as bases de cálculo das respectivas obrigações tributárias, em harmonia com as disposições dos artigos 43 e 44 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172] de 25.10.1966).

Ao longo de constante e uniforme jurisprudência administrativa que, em casos semelhantes, sempre decidiu por avaliar-se, para efeito da base de cálculo do imposto devido pela declaração de rendimentos da pessoa física do sócio, a parcela tributável aferida em relação à proporcionalidade de sua participação no capital da sociedade. Esse princípio integra o artigo 9º do Decreto-lei nº 1.648, de 18.12.1978 (arts. 35 e 403 do RIR/80), ao estabelecer que o lucro arbitrado se presume distribuído em favor dos sócios ou acionistas de sociedade não anônima, em igual proporção àquela que cada um mantém como participação no capital social.

Destarte, como a legislação fiscal de regência e a jurisprudência administrativa consideram que o lucro arbitrado, na sociedade da qual o sócio toma parte, se distribui automaticamente, foi imputada ao recorrente uma parcela correspondente ao mes-



ACÓRDÃO Nº 101-76.923

mo percentual com que participava do capital social.

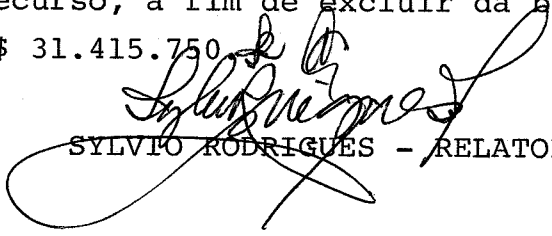
Esta Câmara, ao julgar o Recurso nº 90.561, constante do processo original nº 13728-000.411/85-22, relativo à pessoa jurídica de Facilcar Veículos e Peças Limitada, confirmou o arbitramento do lucro pelo Acórdão nº 101-76.901.

Todavia, é de levar-se em conta o entendimento jurisprudencial firmado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais através do Acórdão nº CSRF/01-0.311, no sentido de reputar-se como lucro arbitrado, automaticamente distribuído, o líquido resultante de diminuir-se a parcela do imposto de renda devido pela pessoa jurídica, consoante dispõe a ementa do citado aresto, ao referir-se, assim, à base de cálculo:

"LUCRO - ARBITRADO - BASE DE CÁLCULO - Nos casos de arbitramento, o montante a ser incluído na cédula "F" será a diferença entre o lucro apurado e a parcela devida em decorrência do imposto que recair sobre os lucros da pessoa jurídica."

Nesta ordem de raciocínio, como o lucro arbitrado na pessoa jurídica de Facilcar Veículos e Peças Limitada se fixou, no exercício de 1983, em Cr\$ 223.571.978 e a participação do recorrente no capital social é de 46,5% a base de cálculo do imposto da pessoa física se reflete em Cr\$ 72.545.219, uma vez que o imposto de renda devido pela jurídica se sujeitou à alíquota de 30% acrescido do adicional de 10% sobre Cr\$ 4.891.614.

Diante o exposto, o relator vota pelo provimento parcial do recurso, a fim de excluir da base de cálculo a importância de Cr\$ 31.415.750.



SYLVIO RODRIGUES - RELATOR